



COMARCA DE CAXIAS DO SUL  
3ª VARA CÍVEL  
Rua Dr. Montauray, 2107

---

Processo nº: 010/1.14.0026496-0 (CNJ:.0049775-07.2014.8.21.0010)  
Natureza: Ordinária - Outros  
Autor: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD  
Ré: Comissão da Festa Nacional da Uva e Feiras Agro-Industriais  
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Carlos Frederico Finger  
Data: 28/02/2018

Vistos etc.

**ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD** ajuizou ação de cobrança contra a **COMISSÃO DA FESTA NACIONAL DA UVA E FEIRAS AGRO-INDUTRIAIS**, discorrendo inicialmente sobre a sua função de órgão arrecadador e distribuidor de direitos autorais de seus afiliados. No exercício de suas prerrogativas, constatou que durante a realização da 30ª Festa Nacional da Uva a ré fez a veiculação de obras artísticas e musicais sem obter prévia autorização e sem remunerar os direitos autorais, infringindo o disposto na lei 9.610/98. Entre os dias 20/02/2014 e 09/03/2014 o evento patrocinado pela ré contou com a participação ao vivo dos seguintes artistas: Cláudia Leite, Maria Gadú, Bruno & Marrone, Show Rádio Viva, Thiaguinho, Chimarruts, Reação em Cadeia, Strike, Amado Batista, Kenzo, Show Rádio Imperial, Festechê, Paula Fernandes, Jota Quest, Shows Mais Nova, dentre outros. Nos desfiles cênicos realizados no espaço multicultural, a ré também executou música mecânica, conforme cronograma anexado. Como usuária eventual de obras musicais nos eventos indicados, a ré deveria contribuir com 10 % do valor arrecadado com a bilheteria do evento, que passou de novecentas mil pessoas conforme informou um periódico local. Apesar das apresentações presenciais de artistas, não foram satisfeitos os direitos autorais, que são devidos na quantia de R\$ 1.023.750,00. Em relação ao desfile cênico, pela utilização de músicas de artistas a ré deveria contribuir com os mesmos 10 % sobre a receita bruta auferida. De acordo com pesquisas e informações obtidas, são devidos R\$ 26.250,00 pela execução de obras musicais nos desfiles. No ano de 2012 a ré também se utilizou indevidamente de obras sem pagamento de direitos autorais, gerando o processo 010/1.12.0003701-4, feito no qual foi deferida a tutela inibitória para que a ré não usasse obras musicais sem fazer a necessária contribuição. A requerida foi notificada sobre a utilização indevida e demonstrou descaso, podendo a obrigação ser convertida em perdas e danos. Discorreu sobre a proteção constitucional e da lei 9.610/98 aos direitos autorais, sobre o regulamento de arrecadação e a tabela de preços praticada. Ao final, pediu a procedência da ação para condenar a ré no pagamento da contribuição omitida no valor de R\$ 1.222.864,25, com as devidas atualizações. Juntou farta documentação.

A requerida contestou afirmando que nunca se recusou a pagar os direitos autorais decorrentes da legislação, desde que o valor cobrado fosse justo e correto. No evento realizado em 2012 não houve consenso sobre o valor devido, gerando a ação de cobrança análoga a esta nº 010/1.12.0003701-4. Lá, a perícia apontou como devido o valor de R\$ 72.569,69, reduzindo em muito a pretensão do ECAD. Invocou a impossibilidade de ser realizada a cobrança contra comissão



comunitária sem fins lucrativos, como consta em seu estatuto, devendo ser declarada a inexigibilidade dos valores cobrados por não terem sido distribuídos resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio. Caso não seja esse o entendimento, a cobrança deverá ser reduzida porque o público considerado no cálculo não é o correto. Combateu a aplicação da multa de 10 %, pois não incorreu em mora, pedindo a improcedência da demanda. Juntou documentos.

A autora manifestou-se sobre a resposta.

Na fl. 252 foi indeferida a prova técnica. O pedido de reconsideração também foi indeferido na fl. 278.

O feito foi remetido ao CEJUSC mas a tentativa de composição resultou inexitosa pela ausência da ré.

Após a autora acostar cópia do laudo pericial elaborado na ação que tramitou na 5ª Vara Cível (010/1.12.0003701-4), os autos vieram conclusos para julgamento.

#### **É o relatório. Passo a fundamentar.**

Ao constatar a execução de obras artísticas e musicais pela requerida durante a realização da 30ª Festa da Uva de Caxias do Sul, entre os dias 20/02/2014 e 09/03/2014, tanto no parque de exposições como no desfile cênico, a requerente pretende cobrar os direitos autorais que foram omitidos pela ré, no valor estimado de R\$ 1.222.864,25 (fl. 25).

A demandada afirmou primeiramente não ser possível direcionar a cobrança contra uma comissão comunitária sem fins lucrativos, pedindo, em caso de rejeição do argumento, a adequação do valor cobrado pelo ECAD.

De início, de se referir a falta de relação entre o objeto social da requerida e a obrigação de pagar direitos autorais. Realizado o evento público, seja quem for o seu promotor, serão devidos valores correspondentes aos direitos pela propriedade intelectual de obras artísticas e musicais, nos termos da lei 9.610/98.

A cobrança aqui discutida refere-se à execução de obras artísticas e musicais protegidas pelo direito do autor em evento aberto organizado pela ré, frequentado de forma não gratuita pelo público em geral. Sendo assim, cabe ao autor fiscalizar, arrecadar e distribuir parte deste proveito econômico auferido pela organização do evento aos seus associados, sob a forma de direitos autorais.

Cumprе salientar que a obtenção de lucro direto ou indireto em decorrência da execução de obra artística e musical não é condição para a cobrança de direitos autorais, bastando para tanto a sua exibição pública. Neste caso, não tendo a ré negado a utilização de obras artístico-musicais durante a realização da 30ª Festa da Uva, inclusive admitindo o seu dever de pagar os direitos autorais ao ECAD, é de se admitir a cobrança ajuizada.

O ECAD pretende cobrar o equivalente a 10 % da receita bruta



obtida em todos os dias de funcionamento da 30ª Festa da Uva, levando em conta a **estimativa de público** divulgada pelos diversos meios de comunicação. A ré, por sua vez, entende que a cobrança deve guardar relação com o número de visitantes pagantes nos dias em que realizados os eventos e shows musicais informados na inicial, a exemplo do que teria ocorrido nas festas anteriores (2008 e 2010).

Neste particular, é de se reconhecer o excesso na cobrança pretendida pelo ECAD, devendo ser modificado o critério de cálculo dos direitos autorais devidos. Em que pese tenha sido indeferida a prova pericial postulada pela requerida, no processo análogo que tramitou na 5ª Vara Cível (010/1.1.12.0003701-4) foi realizado exame técnico que apurou o valor efetivamente devido ao ECAD. Vê-se agora, é importante admitir o erro do juízo, que o exame pericial é imprescindível para apuração precisa do valor devido pela Festa da Uva a título de direitos autorais na sua edição de 2014.

Tal como fundamentou a Juíza sentenciante no processo *supra* referido, a quem rogo vênia para citá-la e adotar sua fundamentação, a cobrança dos direitos autorais não pode ser feita com base em meras estimativas, mas a partir da apuração do público efetivamente pagante no dia em que realizados os eventos geradores da cobrança. Referiu naquele decisório (ainda submetido a reexame pela instância superior) a Magistrada Zenaide Pozenato Menegat:

“(…) não se compreende a conduta processual do autor, que não aceita a documentação oficial da Festa Nacional da Uva 2012, disponibilizada à análise pericial, mas pretende fazer valer documentos por ele apresentados nos autos (fls. 365-456), os quais foram elaborados unilateralmente, a partir de atos próprios de fiscalização, e sem assinatura ou carimbo do produtor ou responsável pelo evento.

Por certo que o valor probatório da documentação disponibilizada pela promotora do evento, em festa de repercussão nacional, promovida por empresa que detém o Município de Caxias do Sul como maior acionista (fl. 263), deve prevalecer sobre documentos paralelos elaborados unilateralmente pela parte autora, como suporte para a pretendida elevação dos valores em cobrança.

Destaco que o perito corrigiu erro material contido no laudo originário, para incluir, no laudo complementar, o valor apurado a título de direitos autorais relativos aos “desfiles” (fl. 634), e que inadvertidamente fora omitido na soma anterior (fl. 583).

Contudo, ao fazer o cálculo final, o perito incorreu em outro erro material, pois aplicou o índice de **3,5%** sobre a renda bruta dos “Desfiles” (fl. 634), quando o percentual **correto é de 3,75%**, como previsto no Regulamento de Arrecadação do ECAD (fl. 83 – Execução Musical em Desfiles – qualquer espécie de usuário), conforme exposto no laudo originário (fl. 579, item 4) e ratificado no laudo complementar (fl. 630, item 4).

Aplicando-se o percentual de **3,75%** sobre a renda bruta dos “Desfiles” (**R\$ 210.720,00** – fl. 579), chega-se ao valor de **R\$ 7.902,00** a título de direitos autorais sob essa rubrica, e não o valor de **R\$ 7.375,20**, que fora calculado erroneamente pela aplicação do percentual de **3,5%**, ficando afastado o percentual de **10%**, como pretendia o demandante.

A partir da análise criteriosa da prova, tenho por correto o valor de **R\$ 80.471,69**, a título de direitos autorais devidos ao ECAD pela ré, pela utilização de obras artístico-musicais durante o evento denominado FESTA NACIONAL DA UVA 2012, realizada no período de 16-02-2012 a 04-03-2012, compreendendo: 10% da renda bruta obtida com os espetáculos de “**Som e Luz**” (**R\$ 1.224,50**); 10% da renda bruta obtida com “**Shows Nacionais**” especificados na inicial (**R\$ 26.908,00**); 10% sobre 26,45% da arrecadação bruta de bilheteria – ingressos comuns – nos dias de shows (**R\$ 44.437,19**) e 3,75% da renda bruta relativa ao total dos “**Desfiles**” (**R\$ 7.902,00**), ficando assim retificado o erro material contido no laudo pericial, no



que se refere ao valor dos direitos autorais sobre “desfiles” (fl. 634).

O julgado baseou-se na prova pericial que foi elaborada considerando a bilheteria dos dias dos eventos (fl. 319), o que resultou uma redução significativa do valor inicialmente pretendido pelo ECAD.

Aqui, o que se vê é que o autor reproduziu a mesma fórmula de cálculo utilizada no processo anterior, pautando-se em dados da fiscalização, roteiro musical e em materiais informativos com estimativas do número de visitantes (fls. 24/147). Não foram apresentados, porém, dados concretos acerca do número de pagantes para a correta retribuição dos direitos autorais dos associados do ECAD.

O regulamento e a tabela de preços do autor podem ser consultados no seu sítio<sup>1</sup> e estão previstos na lei 9.610/98. Contudo o valor referente à execução de shows com cobrança de ingressos específicos, como o autor refere na inicial, deverá ser de 10 % da **renda bruta da bilheteria** dos shows ou desfiles, e não sobre a bilheteria total da festa.

Assim, como não há nos autos elementos que permitam a apuração da quantia exata devida, a sua definição dependerá da subseqüente fase de liquidação de sentença por arbitramento, meio pelo qual poderão ser obtidos os dados relevantes para a obtenção mais precisa dos direitos autorais.

A perícia deverá considerar o número total de pagantes apenas nos dias dos shows com a participação ao vivo dos seguintes artistas: Cláudia Leite, Maria Gadú, Bruno & Marrone, Show Rádio Viva, Thiaguinho, Chimarruts, Reação em Cadeia, Strike, Amado Batista, Kenzo, Show Rádio Imperial, Festechê, Paula Fernandes, Jota Quest, Shows Mais Nova, bem como nos desfiles cênicos realizados no espaço multicultural. Deverá ser observando o preço médio dos ingressos para os shows e desfiles, ingressos promocionais e meias entradas, montante sobre o qual será apurado o valor devido de 10 % sobre a arrecadação.

Os valores da época deverão ser atualizados pelo IGP-M a contar do final do evento e acrescidos de juros moratórios de 1 % ao mês a contar da citação.

A multa moratória de 10 % pretendida pelo ECAD (fl. 25) mostra-se arbitrária, pois estabelecida de forma unilateral e sem previsão legal. Por este motivo, merece ser afastada.

***Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de cobrança movida pelo ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO – ECAD contra COMISSÃO DA FESTA NACIONAL DA UVA E FEIRAS AGRO-INDUSTRIAIS, e CONDENO a requerida no pagamento dos direitos autorais devidos pela execução de obras artístico-musicais na edição da Festa da Uva de 2014, nos termos da fundamentação, no valor a ser apurado em liquidação por arbitramento.***

<sup>1</sup> <http://www.ecad.org.br/pt/eu-uso-musica/servicos-ao-usuario/tabela-de-precos/Paginas/Tabela-de-precos.aspx>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



Com a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas processuais na proporção de 50 % para cada. Condeno-as, ainda, no pagamento de honorários advocatícios aos patronos dos seus opositores, os quais arbitro em R\$ 3.000,00, montante que deverá ser atualizado pelo IGP-M e acrescido de juros legais de 1 % ao mês a partir do trânsito em julgado desta sentença, considerados os critérios do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Caxias do Sul, 28 de fevereiro de 2018.

**CARLOS FREDERICO FINGER,**  
**Juiz de Direito.**